



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14033.000302/2005-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.864 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. VERDADE MATERIAL. REANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

Colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, o direito creditório vindicado deve ser reanalisado pela Receita Federal. Prevalece na espécie a verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil para reanálise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos comprobatórios de IR-Fonte órgão público colacionados aos autos; prolatar novo Despacho Decisório; sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de declarações de compensação (DCOMP's) em que o contribuinte

compensou débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2002 informado em pedido de restituição (e-fls. 02).

2. Despacho Decisório homologou parcialmente as compensações declaradas em razão da comprovação parcial do imposto de renda retido na fonte por órgão público (e-fls. 730). Restou, portanto, uma diferença não homologada no montante de R\$831.534,63.

3. Em sede de manifestação de inconformidade, conforme consta da decisão recorrida, a recorrente alegou, em síntese, que *“a glosa de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 831.534,63 não procede tendo em vista que o IRRF de R\$19.764.627,02 foi declarado a maior, quando o correto é R\$ 19.153.950,39, sendo que R\$14.886.409,78 é Retenção na Fonte por Órgão Público e R\$4.267.540,61 é Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa e fez DIPJ retificadora”*.

4. A decisão recorrida acatou parcialmente o argumento da defesa devido à retificação da DIPJ/2003 e alterou a estimativa de IR, mas manteve somente o valor de IR-Fonte órgão público confirmado em Dirf, tal qual apurado pela fiscalização. Por conseguinte, acresceu ao saldo negativo R\$610.676,63, permanecendo a controvérsia sobre o valor de R\$220.858,00 devido a divergências de IR-Fonte órgão público.

5. Assim, por unanimidade, deferiu em parte a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

Restituição/Compensação - Saldo Negativo de IRPJ - Possibilidade - Comprovada a Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. No caso, a interessada logrou comprovar em parte a certeza e liquidez de seus créditos de Saldo Negativo de IRPJ.

Solicitação Deferida em Parte

6. Cientificada da decisão de primeira instância em 04/09/2008, a recorrente interpôs recurso voluntário em 26/09/2013, em que reitera as alegações apresentadas em primeira instância e, com vistas a comprovar a retenção na fonte no ano-calendário 2002, informa que colacionou aos autos planilhas, cópias de documentos, Livro Diário com registro das faturas, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 002/2007. Questiona ainda o caráter confiscatório da cobrança do débito residual (e-fls. 847 e seg.).

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual

dele conheço. Passo à análise.

9. Cinge-se a controvérsia à parcela não homologada de saldo negativo de IR, ano-calendário 2002, no montante de R\$220.858,00, decorrente de divergência no IR-Fonte órgão público.

10. Durante a análise da documentação apresentada pelo contribuinte, a fiscalização observou que somente se admite como redução do imposto de renda devido ao final do período de apuração o IR-Fonte incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto. Salientou ainda que a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte na declaração de rendimentos está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Por fim, assentou que somente seriam considerados na análise deste processo os valores constantes em Dirf. Veja-se (e-fls. 729):

Nos termos da legislação em vigor, somente se admite como redução do imposto de renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto. Assim se encontra confirmado nos arts. 3º, §2º, "c" e §5º; 24, §1º; todos da Lei n.º 8.541, de 1992; arts. 34 e 37, §3º, "c" da Lei n.º 8.981, de 1995; e arts. 2º, § 4º, III, da Lei n.º 9.430, de 1996, que abaixo se transcreve:

[...]

Saliente-se que o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999), com matriz legal no art. 55, da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, é claro ao dispor que a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte na declaração de rendimentos está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora:

[...]

14. Dessa forma, somente serão considerados na análise do presente processo os valores constantes da DIRF, o que será analisado nos parágrafos seguintes. (Grifo nosso)

11. Assim, no cálculo do saldo negativo de IR, ano-calendário 2002, considerou como IR-Fonte órgão público o montante de R\$18.933.092,39 – o qual inclui as estimativas de IR de jan a jun/2002 – em vez de R\$19.764.627,02 declarado na DIPJ/2003 (e-fls. 730-731).

12. A recorrente alega, desde a primeira instância, que informou equivocadamente IR-Fonte órgão público na DIPJ/2003 no valor de R\$ 19.764.627,02. O valor correto seria R\$19.153.950,39, dos quais R\$14.886.409,78 correspondem à retenção na fonte por órgão público e R\$4.267.540,61 à estimativa de imposto de renda.

13. A decisão recorrida acatou parcialmente o argumento da defesa devido à apresentação de DIPJ/2003 retificadora e considerou apenas o valor de estimativa no montante de R\$4.267.540,61, o qual fora inclusive confirmado pela fiscalização, mas informado equivocadamente pela recorrente na DIPJ original no valor de R\$3.656.863,98.

14. Quanto ao IR-Fonte órgão público, que engloba a parcela de estimativa, manteve o valor de R\$18.933.092,39 em vez de R\$19.153.950,39, ao argumento de que somente aquele valor consta de Dirf, conforme item 21 do Despacho Decisório (e-fls. 731).

15. Por conseguinte, cresceu ao saldo negativo R\$610.676,63 e não R\$831.534,63, conforme pleiteado. Permaneceu, portanto, a controvérsia sobre a diferença de R\$220.858,45 relativa ao IR-Fonte órgão público.

16. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

17. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

18. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

19. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

20. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

21. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

22. No caso em análise, a recorrente, em resposta à intimação da autoridade fiscal, apresentou documentação comprobatória e informou que as divergências de IR-Fonte órgão público ocorreram porque a fonte pagadora efetuava o pagamento no último dia útil do mês e a compensação bancária ocorria em 48 horas, ocasião em que fazia o registro contábil. Dessa forma ficava sempre um mês de diferença entre os valores informados na DIPJ e os declarados na Dirf.

23. Compulsando os autos verifica-se planilha detalhada dos valores de imposto de renda retidos por órgãos públicos, com indicação do documento, página do livro Diário e respectiva data, órgão, cópias de faturas, ordens bancárias, ordens de recebimento (e-fls. 565 e seguintes).

24. Em função do grande volume de lançamentos a recorrente colacionou aos autos, a título de exemplo, as folhas do livro Diário n.º 06 e 07 que demonstram a escrituração – conforme informado à fiscalização – no mês de dezembro de 2002 (e-fls. 584 e 625) o registro do recebimento de fatura e a respectiva retenção de IR.

25. A jurisprudência do Carf é firme no sentido de que a prova do IR-Fonte não se limita aos comprovantes de rendimentos pagos, de retenção de imposto de renda na fonte e à Dirf, admitindo-se outros meios de provas, conforme dispõe a Súmula Carf n.º 143:

Súmula CARF n.º 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

26. Verifica-se, pois, que o fundamento adotado pela decisão recorrida – manter a glosa de IR-Fonte devido à ausência de confirmação em Dirf e desconsiderar a documentação comprobatória apresentada pelo contribuinte – vai de encontro à jurisprudência deste Carf.

27. Isso posto, conforme dito acima, uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, tal qual o caso em análise, o direito creditório vindicado deve ser reanalisado pela Receita Federal à luz desses documentos. Prevalece na espécie a verdade material.

28. Deixo de analisar o argumento referente à cobrança por perda de objeto.

Conclusão

29. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Receita Federal para reanálise do direito creditório pleiteado à luz dos documentos comprobatórios de IR-Fonte órgão público colacionados aos autos; prolatar novo Despacho Decisório; sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares; após, retome-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior